



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.228 - DF (2011/0056174-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **AGILSON DE OLIVEIRA PALOMINO**
ADVOGADO : **JOSE BEZERRA DA SILVA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER AS ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104/64. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA.

1. A impetração insurge-se contra a Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011, que instaurou procedimento de revisão de anistias concedidas com base na Portaria GM3 1.104/64.

2. O ato coator limita-se a: a) instaurar procedimento de revisão das anistias concedidas com fulcro na Portaria 1.104-GM3/1964 (art. 1º); b) instituir Grupo de Trabalho para promover a averiguação individual das anistias sujeitas à revisão (art. 2º) – o qual funcionará na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (art. 6º) –, conferindo-lhe competência para deflagrar procedimento contraditório e decidir sobre as questões de mérito relativas às suas atribuições (art. 7º); e c) indicar que, após a revisão, será aberto novo procedimento para anulação das portarias concessivas de anistia, nos casos em que se verificar que o afastamento das Forças Armadas não decorreu de perseguição política (art. 5º).

3. Para que, eventualmente, seja anulada a portaria que concedeu a anistia, será necessário instalar procedimento próprio, conforme o art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011.

4. Nesse contexto, fica evidente que o ato, por si, é incapaz de atingir diretamente qualquer direito. Não há sequer ameaça de cassação de anistia ou suspensão dos pagamentos da reparação mensal.

5. Ademais, o reexame das anistias concedidas constitui legítima manifestação do poder de autotutela da Administração, consubstanciado no direito de rever seus próprios atos. Saliente-se novamente que a própria Portaria Interministerial 134 evidencia que, tanto na revisão como em eventual procedimento de cassação das anistias, haverá oportunidade de manifestação dos interessados, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

6. A Primeira Seção firmou entendimento de que "a análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração vier a instaurar os processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, mormente se considerado que apenas após realizados tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé' (AgRg no MS 16.219/DF).

7. Posição adotada pela Primeira Seção do STJ, em 8.6.2011, ao julgar os Mandados de Segurança 16.425/DF e 16.543/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

8. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.228 - DF (2011/0056174-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : AGILSON DE OLIVEIRA PALOMINO
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011, que instaurou procedimento de revisão de anistias concedidas com base na Portaria GM3 1.104/64.

O impetrante alega que teve sua condição de anistiado político reconhecida em junho/2004, e que não pode ser tolhido do seu direito após o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, tampouco sem o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Ministro da Justiça prestou informações, argüindo, em síntese, que: a) há ausência de fundamento para desenvolvimento válido da impetração (incidência da Súmula 266/STF); b) a Portaria 1.104/1964 é ato genérico que não serve, por si só, para caracterizar perseguição política a justificar a concessão de anistia; c) não há decadência, pois o ato ilegal não admite convalidação; e d) ocorreram diversas medidas impugnativas da concessão de anistia com fulcro na Portaria 1.104/1964 dentro do lapso temporal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, afastando a decadência.

O Advogado-Geral da União, por sua vez, defendeu: a) a inadequação da via eleita; b) sua ilegitimidade passiva; c) a possibilidade de rever, a qualquer tempo, a anistia concedida em afronta à Constituição ou com má-fé; e d) a inocorrência do lapso temporal previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, em razão da edição de diversos atos que questionaram a validade das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/1964.

Intimada, a União manifestou interesse no feito e sustentou: a) a inadequação da via eleita; e b) não ter havido decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.228 - DF (2011/0056174-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.6.2011.

O ato impugnado instituiu grupo de trabalho e instaurou procedimento de revisão de 2.530 (duas mil e quinhentas e trinta) anistias concedidas com base na Portaria GM3 1.104/64.

Antes de entrar propriamente no mérito da demanda, convém fazer algumas considerações.

1. A Portaria 1.104/64

As anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/64 têm trazido ao Judiciário uma série de demandas, primeiro envolvendo o pagamento de valores retroativos de reparações econômicas e, agora, tratando da possibilidade de revisão dos benefícios concedidos pela Comissão de Anistia.

A mencionada Portaria foi editada com o intuito de aprovar "as Instruções para as Prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira". O referido ato regulamentou as hipóteses de licenciamento de cabos, soldados e sargentos da Aeronáutica, nos seguintes termos:

5. Licenciamento.

5.1. Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que:

a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos;

b) sendo Soldado de 1ª ou de 2ª Classe, completarem 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB;

c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço;
- e) não satisfizerem às condições do item 3.1.

5.2. Serão licenciados compulsória ou voluntariamente as praças que incidirem nos casos de interrupção do serviço militar, na forma da legislação vigente.

5.3. Terão seu licenciamento adiado as praças que incorrerem nas restrições das alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do artigo 54 do Estatuto dos Militares.

Como se pode observar, o regulamento – de caráter absolutamente genérico – era aplicável a quaisquer casos de afastamento do militar, inclusive quando houvesse simples conclusão do tempo de serviço.

Nesse contexto, parece-me, pela leitura de seu texto, que a Portaria 1.104/64 não é, por si só, um ato de exceção, capaz de evidenciar a ocorrência de perseguição política sem que se analisem, em cada caso, as reais razões do afastamento do militar.

Digo isso porque, se tal ato traz as hipóteses de licenciamento em abstrato, é temerário afirmar que todo e qualquer desligamento em que ele foi aplicado decorre de perseguição política.

Ora, tomemos o exemplo de um cabo que tenha recebido diversas congratulações por servir ao regime militar. Ao completar o tempo de serviço, seu afastamento ocorrerá com espeque na Portaria 1.104/64. É possível, apenas pela menção ao ato regulamentar, afirmar que esse praça sofreu perseguição política?

Da mesma forma, alguém que, por vontade própria, requereu o licenciamento para assumir um outro emprego será afastado com fundamento no referido regulamento. Há aqui elementos suficientes que evidenciem ter sido praticado algum ato de exceção? Evidente que não. É possível, porém, que o pedido de licenciamento tenha sido gerado porque o soldado sofria perseguições pelo simples fato de ser contrário ao regime, o que justificaria a concessão da anistia.

No entanto, esses elementos deverão ser devidamente apurados, para que o benefício seja concedido de forma justa. Afinal, tão injusto quanto não reconhecer a condição de anistiado a quem sofreu perseguição política é beneficiar alguém que tenha participado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendido o regime de exceção.

Se, de fato, como vem argumentando a União, houve a concessão de anistias tão-somente porque o ato de afastamento do militar mencionou a Portaria 1.104/64, sem analisar a efetiva ocorrência de motivação política, há inegável justificativa para as pretendidas revisões, desde que observado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, nesse primeiro momento e sem adentrar outras questões a respeito dos aspectos formais do ato impugnado, parece-me correta a atitude da Administração de instituir grupo de trabalho para revisar as anistias exclusivamente baseadas na Portaria 1.104/64-GM3/64.

2. O ato coator - Portaria Interministerial 134/2011

O ato impugnado (Portaria Interministerial 134/2011) dispõe:

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e no art. 17 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 da Advocacia Geral da União, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento de revisão das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiado político e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas no Anexo desta portaria, consoante os respectivos requerimentos de anistia fundados em afastamentos motivados pela Portaria n.º 1.104- GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

Art.2º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão para promover todo e qualquer ato relacionado à execução desta Portaria.

Art. 3º Os membros do Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão será formado por 9 (nove) integrantes, sendo 5 (cinco) membros do Ministério da Justiça, dos quais 1 (um) destes presidirá os trabalhos, e 4 (quatro) membros indicados pelo Consultor Geral da União.

Art. 4º O procedimento de revisão das anistias será efetuado pela averiguação individual dos casos inicialmente a partir de um critério geográfico que reflita um contexto político empiricamente relevante e posteriormente um conjunto de critérios formulados pelo Grupo de Trabalho que qualifiquem presunção de que o interessado fora atingido por motivos políticos.

Art. 5º Para os casos que não se enquadrarem no Parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no Referido procedimento de revisão serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política.

Art. 6º O Grupo de Trabalho Interministerial funcionará junto à estrutura da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Art. 7º Fica delegado ao Grupo de Trabalho Interministerial a competência para deflagração dos todos os procedimentos contraditórios, a expedição de notificação para apresentação de defesa, análise e pronunciamento de mérito após as manifestações dos interessados bem como responder por quaisquer questionamentos judiciais e/ou administrativos relativos a este ato e seu anexo.

Art. 8º Caberá a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça encaminhar os autos físicos dos requerimentos de anistia relacionados para o Grupo de Trabalho Interministerial.

Do texto acima, extrai-se que a Portaria 134/2011:

a) instaura procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104-GM3/1964 (art. 1º);

b) institui Grupo de Trabalho para promover a averiguação individual das anistias sujeitas à revisão (art. 2º) – que funcionará na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (art. 6º) –, conferindo-lhe competência para deflagrar procedimento contraditório e decidir sobre questões de mérito relativas às suas atribuições (art. 7º);

c) indica que, após a revisão, será aberto novo procedimento para anulação das portarias concessivas de anistia, para os casos em que se verificar que o afastamento das Forças Armadas não decorreu de perseguição política (art. 5º).

Ora, um fato chama a atenção: para que, eventualmente, seja anulada a portaria que concedeu a anistia, será necessária a instalação de procedimento próprio, conforme indica o art. 5º acima transcrito.

Nesse contexto, fica evidente que a Portaria Interministerial 134/2011, por si só, não é capaz de atingir diretamente qualquer direito do impetrante.

Perceba-se que não há sequer ameaça de cassação de sua anistia ou suspensão dos pagamentos da reparação mensal, e quaisquer ilações nesse sentido são mera conjectura.

Assim, deve-se reconhecer que o ato impugnado, por si, é incapaz de proporcionar danos ao impetrante, razão pela qual se afasta a ameaça de lesão à condição de anistiado político.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido é o entendimento do e. **Min. Benedito Gonçalves**, que, apreciando questão precisamente idêntica à presente, em *writ* que impugnava a Portaria Interministerial 134/2011 (MS 16.578/DF), proferiu a seguinte decisão terminativa:

Trata-se de mandado de segurança com pedido para concessão de medida liminar impetrado por Suely Medeiros de França e outros contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na edição da Portaria Interministerial n. 134, de 15 de fevereiro de 2011, cuja finalidade é revisar as concessões de anistia política deferidas com supedâneo na Portaria 1.104-GM3/64, enquadrando-se os impetrantes nessa situação.

Os impetrantes sustentam, em síntese, o que segue: (i) a condição de anistiados políticos foi reconhecida pelas Portarias do Ministério da Justiça, sendo certo passou a receber a prestação mensal, permanente e continuada posteriormente à edição do aludido ato administrativo; (ii) decaiu o direito de a Administração rever o ato de anistia, porquanto concedida há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido nenhum ato da Administração tendente a suspender ou a interromper esse prazo decadencial; e (iii) é manifesta a possibilidade de lhe ser imposto dano irreparável, pois, caso seja anulada a Portaria que reconheceu a perseguição de cunho político, o seu sustento e de sua família certamente serão prejudicados.

Ao final, pleiteia os impetrantes a concessão de medida liminar, a fim de seja declarada a decadência administrativa da Administração Pública Federal para anular as referidas portarias concessivas de anistia, bem como não haja suspensão dos vencimentos até o trânsito em julgado do processo administrativo. Outrossim, pugna pela convalidação definitiva do provimento precário na ocasião do julgamento do mérito da presente impetração, e pela não devolução dos valores recebidos de boa-fé, uma vez que possuem natureza alimentar (fls. 1-30).

É o relatório. Decido.

O ato apontado como coator ostenta o seguinte teor (grifo nosso):

(...)

Da mera leitura do que foi transcrito, pode-se concluir que a Portaria Interministerial n. 134/11:

(i) determina a instauração de procedimento de revisão das anistias concedidas com arrimo da Portaria n. 1.104-GM3/1964, referentes às pessoas relacionadas em seu anexo (em torno de 2.500 pessoas);

(ii) constitui um Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão para promover a averiguação individual dos casos, a partir de critérios relativos à localização geográfica e ao contexto político da época, além de outros que qualifiquem a presunção de que as pessoas envolvidas foram efetivamente atingidas por atos de exceção de natureza política;

(iii) determina a instauração de procedimento de anulação da anistia tão somente aos casos que não se enquadrem nos critérios acima, ou seja, às pessoas cuja conclusão foi que seu afastamento do serviço não se deu por motivos políticos;

(iv) possibilita ao Grupo de Trabalho a deflagração de procedimentos contraditórios, para posterior pronunciamento sobre o mérito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistia.

Feitas tais considerações, entendo que o writ of mandamus merece ser liminarmente indeferido, na medida em que manejado contra lei em tese, sem efeitos concretos em relação ao ora impetrante.

Digo isso porque, como visto, a portaria impugnada limita-se a determinar a instauração de procedimento de revisão de anistias concedidas em razão de uma determinada situação (Portaria 1.104/64) e a criar grupo de trabalho para tanto, sem que isso signifique a instauração de procedimento de anulação da condição de anistiados políticos das pessoas lá relacionadas.

Não tem, portanto, a propriedade de desconstituir as anistias já concedidas, mas apenas reexaminá-las, para, se for o caso, deflagrar procedimento de anulação, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se, portanto, de norma com conteúdo genérico e abstrato, não ensejando dano imediato ao impetrante, de modo que eventual lesão a direito subjetivo do impetrante poderá ocorrer, tão somente, na hipótese de ser instaurado, a seu desfavor, o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial n. 134/2011, o que ainda não se verifica.

Por fim, consigna-se que a revisão de atos supostamente irregulares insere-se no poder de autotutela da Administração, não se mostrando ilegal ou arbitrário o ato que inicia procedimento administrativo para esse fim, sendo certo que nenhuma anistia será cancelada sem o devido processo legal, e o pagamento das prestações mensais e continuadas apenas cessará por ocasião de efetiva anulação do benefício.

Assim, não se vislumbrando o ferimento de nenhum direito subjetivo do impetrante, é descabido o manejo deste mandado de segurança, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 266/STF, segundo a qual, *in verbis*: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Isso posto, **indefiro desde logo o pedido**, nos termos do que dispõem os artigos 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do RISTJ.

Outra não foi a conclusão a que chegou o e. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, ao indeferir a liminar pleiteada no Mandado de Segurança 16.901/DF:

(...)

Consoante se infere da leitura da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11 (fl. 44e), ora impugnada, sua finalidade se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos Cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, dentre estes os impetrantes (art. 1º).

Tal revisão será efetuada "pela averiguação individual dos casos inicialmente a partir de um critério geográfico que reflita um contexto político empiricamente relevante e posteriormente um conjunto de critérios formulados pelo Grupo de Trabalho que qualifiquem presunção de que o interessado fora atingido por motivos políticos" (art. 4º).

Em outros termos, ato impugnado tem por objetivo apenas averiguar, a partir dos critérios a serem estabelecidos, se aquelas pessoas elencadas no anexo da Portaria, dentre eles o Impetrante, efetivamente foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingidos por atos de exceção de natureza política, não tendo o condão, contudo, de desconstituir as anistias já concedidas.

De fato, conforme expresso no art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política" (Grifo nosso). Assim, ao menos em um exame perfunctório, não se vislumbra ter sido atingida a esfera individual de direitos do Impetrante, o que somente poderá ocorrer na hipótese de contra esta ser instaurado o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Em outros, termos, não foi demonstrado qualquer tipo de lesão, ou ameaça de lesão, ao seu direito líquido e certo. (grifei)

Convém ainda trazer a lume os argumentos do e. **Min. Humberto Martins**, ao indeferir a liminar pleiteada no MS 16.585/DF:

Quanto ao *periculum in mora*, tenho claro que este não se sustenta. O ato alegadamente coator não possui o condão de interromper a fruição da anistia política do impetrante. Ele tão somente instaurou um processo administrativo para análise da sua revisão. Do exame do ato apontado, fica evidente esta característica:

(...)

Saliente-se que, em face do rito processual célere do *writ of mandamus*, não foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano irreversível até o julgamento definitivo da ação mandamental.

Não avisto, portanto, o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, tem-se como evidente a possibilidade de que a Administração Pública possa rever seus próprios atos. Cabe aduzir que a anistia política compõe-se de duas obrigações prestacionais. A primeira obrigação diz respeito à reparação mensal. A segunda cinge-se a parcelas retroativas. É plausível supor que o mesmo argumento que afasta a decadência nos mandados de segurança que demandam o pagamento dos retroativos pode ser manejado neste caso.

Também tiveram os pedidos liminares negados os seguintes Mandados de Segurança, todos com o mesmo objeto do presente: MS 16.910/DF (**Min. Cesar Asfor Rocha**); MS 16.818/DF (**Min. Castro Meira**); MS 16.574/DF (**Min. Mauro Campbell Marques**), entre dezenas de outros.

Ademais, conforme já destacaram os e. Ministros Benedito Gonçalves e Humberto Martins nas decisões acima transcritas, o reexame das anistias concedidas constitui legítima manifestação do poder de autotutela da Administração, consubstanciada no direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever seus próprios atos. Saliente-se novamente que a própria Portaria Interministerial 134 evidencia que, tanto na revisão, como em eventual procedimento de cassação das anistias, haverá oportunidade de manifestação dos interessados, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, deve-se consignar que a Primeira Seção firmou entendimento de que "a análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração vier a instaurar os processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, mormente se considerado que apenas após realizados tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé'" (AgRg no MS 16.219/DF).

Essa foi a posição adotada em 8.6.2011, ao julgar os Mandados de Segurança 16.425/DF e 16.543/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Dessa forma, afastada qualquer ameaça de lesão a direito por ato abusivo ou ilegal das autoridades impetradas, bem como evidenciada a impossibilidade de pronunciar a decadência do direito de a Administração rever a anistia concedida, imperiosa a rejeição do *writ*.

Por todo o exposto, **denego o Mandado de Segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0056174-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.228 / DF

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGILSON DE OLIVEIRA PALOMINO
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.